

Exmo. Senhor  
Deputado Sérgio Sousa Pinto  
Comissão de Negócios Estrangeiros da  
Assembleia da Republica  
Palácio de São Bento  
1248-068 Lisboa

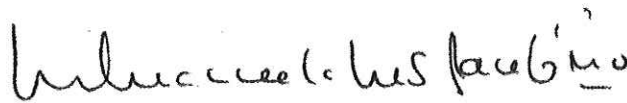
Lisboa, 5 de julho de 2017

**Assunto:** “CETA” Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado,  
e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

Tenho a honra de enviar a V.exa. o documento elaborado pela Associação Sindical  
dos Juizes Portugueses, relativamente ao assunto acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da ASJP



(Maria Manuela Paupério)



## **“CETA” Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro**

\*\*\*

### ***I. Enquadramento desta pronúncia***

Na sequência de participação em audição parlamentar promovida pelo Partido Comunista Português e no quadro de consulta pública em comissão parlamentar pronuncia-se a ASJP desta forma sumária.

Procura-se orientar a pronúncia para os pontos que mais tangem ao quadro jurídico do tratado, e aos mecanismos de resolução de litígios, naquela que é, não só a matéria ainda em apreciação nacional, como também aquela em que a especificidade dos conhecimentos desta associação tenderá a ser melhor dirigida.

### ***II. O quadro político***

A título prévio merece menção, enquanto elemento *ideológico* de base, o Acordo de Parceria Estratégica entre a EU e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro.

É este tratado internacional que estabelece os referenciais valorativos daquele que é o quadro do CETA a nível económico.

#### ***II.1 O Acordo de Parceria Estratégica***

Este pode ser definido como um acordo amplo de cooperação, com uma “geometria” variada, com componentes bilaterais, regionais e multilaterais (art. 1º).

Assenta num quadro jurídico-político que se pode considerar de base *ocidental*, i.e., com afirmação, pelo menos de princípio, de uma base ideológica comum, assente em direitos humanos e estado de direito (art.2º).

Pode dizer-se que fica proclamada, pelo menos como lógica de base, uma certa afirmação identitária oposta a padrões ideológicos diversos dos ocidentais.

Na sequência desta proclamação, no Título IV, art. 9º e segs., são enunciados os princípios estruturantes do acordo e que se podem resumir numa ideia de promoção de uma globalização ordenada, com liderança partilhada – art. 9º.

Daqui decorre a afirmação de um espaço global de comércio livre (art. 10º); de uma área de cooperação fiscal (art. 11º); com desenvolvimento sustentável (art. 12º); com promoção de bem-estar dos cidadãos (art. 14º), incluindo valências integradas de conhecimento, inovação e tecnologia (art. 15º).

Neste espaço, o tratado também não esquece as áreas de justiça, liberdade e segurança (Título V). Nestas áreas, trata-se sobretudo de mais um conjunto de proclamações de princípio que propriamente regras operativas.

Estabelece-se um enunciado geral de cooperação judiciária (art. 18º); proclama-se combate ao tráfico de droga (art. 19º); à criminalidade organizada e corrupção (art. 20); ao branqueamento de capitais e terrorismo (art. 21) e à cibercriminalidade (art. 22).

No Título VI estabelecem-se regras e procedimentos de diálogo político e mecanismos de consulta no âmbito do Tratado.

Prevêem-se cimeiras anuais (art. 27) e são criadas duas Comissões no âmbito de execução do Tratado, uma Comissão Ministerial Mista (CMM), de cariz mais operacional, e uma Comissão Mista de Cooperação (CMP) de cariz consultivo.

Numa análise global do corpo do Tratado, reitera-se que se trata basicamente de um instrumento de cooperação, de teor sobretudo genérico e proclamatório.

As questões mais substantivas são estabelecidas ao nível dos Anexos.

### **III. O CETA**

#### ***III.I. Visão geral***

O tratado de comércio entre a União Europeia, seus Estados-Membros, de um lado, e o Canadá de outro, é, na sua aparência, um amplo tratado comercial.

Na verdade, em diversos pontos é um instrumento internacional que introduz novidades sensíveis face àquele que é quadro habitual de puros acordos de comércio, de maior ou menor amplitude, criando disposições que contendem com a capacidade decisória nacional a um nível inaudito no contexto das simples relações económicas.

#### ***III.II Um breve roteiro sobre a estrutura do Tratado***

Face ao que ficou dito e ao contexto desta pronúncia, não nos alargaremos na análise do conteúdo do Tratado mas apenas numa referência genérica à sua estrutura dispositiva.

Em grande medida, enquanto acordo de comércio, trata-se de algo bem conhecido do Direito Internacional Público em matéria de promoção da circulação comercial.

Neste contexto, é criada uma zona de comércio livre entre EU e Canadá (Secção B, art. 1.4.), logo em enunciado geral excluindo a água, no seu estado natural, do elenco de bens ou serviços transacionáveis (art. 1.9).

Em matéria substantiva, no seu capítulo 2 estabelece um conjunto alargado de regras de promoção e/ou eliminação de barreiras comerciais.

No capítulo 3 são estabelecidas disposições referentes a controlo de concorrência mas será a partir daí que a matéria do Tratado merece uma atenção mais detida.

### ***III.III A consideração da regulação económica como uma barreira comercial***

No cap. 4 (barreiras técnicas ao comércio), com seguimento nos seguintes, estabelece-se um princípio de base que se pode qualificar como de promoção de uniformidade e cooperação em matéria de regulação, com estabelecimento também de uma série de comités de cooperação para acompanhar a implementação sectorial.

Além do referido cap. 4, tal orientação também se pode assinalar a propósito de regras sanitárias ou fitossanitárias (cap. 5); facilidades alfandegárias e de comércio (cap. 6) e subsídios (cap. 7).

### ***III.IV. O papel do investidor (cap. 7)***

Definindo o conceito de investidor, simplifcadamente referível como entidade natural ou jurídica de um país contratante que promove uma atividade empresarial noutro país contratante, estabelecidos princípios de não discriminação, será a partir da Secção D, a propósito da proteção do investimento, que começam a ser estabelecidas regras que merecem uma atenção muito particular e um cuidado reforçado.

No art. 8.9 é estabelecido um princípio geral de permissão nacional à regulação económica em áreas como a proteção da saúde pública, segurança, ambiente, proteção dos consumidores, bons costumes e promoção ou proteção da diversidade cultural (n.º1).

Este princípio vem até reforçado nos números seguintes (2 a 4) onde se consagra “para maior certeza” que a regulação legislativa nacional, só por si, “não pode constituir uma violação dos termos do acordo”.

A questão é que a partir do art. seguinte (8.10) estabelece-se um princípio claramente conflituante que é uma garantia de tratamento “justo e equitativo” do investidor.

A circunstância de se tratar de uma garantia assente em conceitos jurídicos vagos e indeterminados só por si, num contexto destes, permite, como é próprio destes mecanismos, uma amplitude interpretativa muito alargada.

É estabelecida depois alguma densificação de conceitos de responsabilidade dos Estados e requisitos do seu acionamento mas não deixa de haver um campo de interpretação e subsunção amplo.

No art. 8.12. é estabelecido o conceito de expropriação, “direta” ou “indireta”, no âmbito do qual se pode enquadrar um conjunto alargado de situações em que, por decisão de um poder nacional, é limitado um direito de ganho, pelo menos como tal considerado, de um determinado investidor.

Esta é uma estrutura que depois terá reflexo num conjunto alargado de disposições materiais, sobre as mais variadas áreas de comércio de bens e serviços e as mais diversas regulações do Tratado que, pelas limitações desta pronúncia nos dispensamos de referir.

#### **IV. O mecanismo de resolução de litígios**

##### ***IV.I. Relevância abstrata***

Orientando esta pronúncia para a área sobre que esta associação está mais vocacionada, concretizando o que foi oralmente apresentado sobre esta matéria em sede

de audiência pública promovida na Assembleia da República pelo Partido Comunista Português, deve considerar-se o mecanismo de resolução como algo de absolutamente crítico para o funcionamento deste tratado.

Numa estrutura normativa que proclama um princípio de permissão das faculdades de regulação nacional mas, em contraponto, admite responsabilidade nacional face ao investidor quando sejam postas em causa perspectivas concretas de investimento, fundando tal responsabilidade em conceitos jurídicos vagos ou indeterminados, reconhecendo-se possibilidade ampla de cômputo de danos e conhecendo-se a extensão económica dos fluxos internacionais de investimento, não é difícil prefigurar casos de responsabilidade nacional de grande relevo económico, pondo em risco até a estabilidade de Finanças Públicas ou, no limite, a própria solvabilidade de países contratantes (sobretudo os de menor dimensão).

Este quadro estabelece uma efetiva compressão da capacidade de decisão nacional em todas as matérias que possam comprimir a expectativa de ganho dos investidores e, particularmente, as decisões de reforço regulatório face aos padrões vigentes no momento da decisão de investimento.

#### ***IV.II Estrutura e riscos do mecanismo de resolução de litígios***

Nesse quadro substantivo, muito do que seja a aplicação concreta do tratado dependerá da forma adjetiva como sejam interpretadas as suas regras e conformadas as suas disposições em situação de litígio, potencial ou atual, entre Estados e investidores.

É na Secção F, art. 8.18 e seguintes, que está regulado o mecanismo de resolução de litígios.

É uma regulação extensa, que mereceria uma atenção mais detida, que neste momento se não mostra possível, mas que não pode deixar de receber algumas notas.

Os mecanismos de consulta e mediação (art. 8.19 e 8.20) não merecem referência especial. São soluções iniciais de prevenção e gestão de litígios potenciais que abrem o caminho para as regras reguladoras dos litígios abertos e assumidos.

A resolução está incumbida a um órgão que o tratado denomina “Tribunal” mas que, na verdade, deve ser qualificado de comissão arbitral, que decidirá segundo regras de arbitragem comercial internacional.

Os art. 8.22 a 8.25 estabelecem regras procedimentais mas será com referência ao ponto 8.27 (constituição do tribunal) que o ponto culminante desta pronúncia se encontra.

Antes de aí chegar, uma referência positiva à possibilidade de apelo da decisão tribunal (art. 8.28), naquilo que foi uma inovação face a ideias anteriores, o que, em si mesmo, já constitui um reforço mínimo das garantias vigentes face ao inicialmente previsto.

Isto não pode, porém, fazer esquecer que, como tem sido sucessivamente repetido por esta associação em diversas sedes, a simples resolução de litígios por via arbitral, sem alternativa que permita o recurso a verdadeiras estruturas judiciárias independentes, nacionais ou internacionais, encerra em si um risco sério quanto à imparcialidade e objetividade dos decisores.

O tribunal, ou comissão arbitral, previsto, de quinze elementos (5 europeus, 5 canadianos e 5 de países terceiros) não constitui, a esta luz, uma forma suficientemente garantida de estabelecimento de uma solução que garanta uma composição independente dos litígios emergentes do tratado, naquilo que se constitui um risco sério, para uma solução capaz dos mesmos, pondo em causa toda a sustentação do Tratado.

Face ao grande relevo social e económico, direto e reflexo, que a aplicação do tratado pode trazer à vida das nações contratantes e dando por adquirido que a sua aprovação e ratificação integral são questões dadas, se não por completamente adquiridas, como algo muito próximo disso, será no momento de definição da





composição do tribunal que, após sua integral entrada em vigor, os Estados Membros terão o último momento de conformação da instância decisória.

O quadro estabelecido parece pouco definido e permeável a nomeações baseadas em critérios ideologicamente orientados.

Além da falta de uma instância decisória verdadeiramente independente e além da própria amplitude substantiva do tratado, se esse “tribunal” vier a ser constituído sem ser com base na procura de imparcialidade não será difícil configurar um risco sério de responsabilização nacional sucessiva no âmbito do tratado e de compressão forte da capacidade decisória nacional.